

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

MARIA DOS REMÉDIOS FONTES SILVA

NEFI CORDEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Maria Dos Remédios Fontes Silva, Nefi Cordeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-197-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXV Encontro Nacional do CONPEDI, foi realizado em Brasília-DF, em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Brasília, da Universidade Católica de Brasília e do Centro Universitário do Distrito Federal, no período de 06 a 09 de julho de 2016, sob a temática Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo.

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I desenvolveu suas atividades no dia 07 de julho/16, na sede da Universidade Federal de Brasília, e contou com a apresentação de vinte e cinco trabalhos que, por seus diferentes enfoques e fundamentos teóricos, oportunizaram acalorados debates acerca dos seus conteúdos.

Como verá o leitor, a pluralidade das abordagens permite conjecturar sobre interfaces entre as diversas concepções de jurisdição e de processo, principalmente quanto ao novo Código de Processo Civil, seus fundamentos, exposição de motivos e desdobramentos.

Os escritos que tratam dessa instigante temática compreendem a discussão do processo como meio de justiça e de cidadania, desde formas alternativas de soluções de conflitos, à necessidade de transparência e aprofundamento das decisões judiciais, às dificuldades enfrentadas pelo Judiciário para, com celeridade e qualidade, realizar o justo social.

Há também, nos textos apresentados, férteis discussões sobre as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, as críticas já surgidas e os elogios às influências que devem gerar para um processo mais eficiente e mais comprometido com os reclamos sociais.

Não obstante a diversidade de temas, o que se colhe dos textos, além da fidelidade temática à proposta do Grupo de Trabalho, é o compromisso inegociável com o enfrentamento dos problemas que convocam a comunidade jurídica à instigante tarefa de teorizar o direito que, por suas bases constitucionais, precisa ser democraticamente pensado e operacionalizado.

Por fim, os coordenadores do GT - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, agradecem aos autores dos trabalhos, pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a

elaboração do presente Livro, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da Pós-graduação, bem como aos cidadãos interessados na referida temática.

Profa. Doutora Maria dos Remédios Fontes Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Doutor Nefi Cordeiro - Universidade Católica de Brasília

Coordenadores do Grupo de Trabalho

DIÁLOGOS ENTRE JUSTIÇA PÚBLICA E PRIVADA: POR UMA CONSTRUÇÃO DO DEVER DE COOPERAÇÃO JUDICIAL

DIALOGUES BETWEEN PUBLIC AND PRIVATE JUSTICE: FOR A CONSTRUCTION OF A DUTY OF JUDICIAL COOPERATION

Elisa Schmidlin Cruz ¹
Lourival Barão Marques Filho ²

Resumo

O Novo Código de Processo Civil alça o dever de cooperação a padrão normativo, exigindo uma nova conformação sobre a partição adequada de responsabilidades dos sujeitos do processo. No âmbito da justiça privada, a cooperação entre os agentes permeia todas as fases do processo. Assim, respeitadas as peculiaridades de cada realidade, intenciona o presente artigo explorar o panorama e perspectivas da aplicação do dever de cooperação no processo judicial partindo da experiência já consolidada na prática arbitral. O trabalho tem caráter qualitativo e a construção dos dados será realizada sobre a base da legislação vigente, complementada por pesquisa bibliográfica específica.

Palavras-chave: Novo código de processo civil, Dever de cooperação, Poder judiciário, Justiça privada, Arbitragem

Abstract/Resumen/Résumé

The new Civil Procedural Code elevates the duty to cooperate to a normative standard, requiring a new conformation over the adequate division of responsibilities of the subjects that litigate in the procedure. Within private justice, cooperation among subjects acts in all procedural steps. Thus, not ignoring the singularities of each reality, the article intends to explore the panorama and the perspectives of the duty to cooperate in the judicial procedure, based on the already consolidated experience in arbitration. The work has a qualitative method and the gathering of data is based on current legislation, in addition to specific bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New civil procedural code, Duty of cooperation, State courts, Private justice, Arbitration

¹ Mestranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Supervisora da Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná – ARBITAC. Advogada. E-mail: elisa.cruz@acp.org.br

² Mestrando em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Juiz do Trabalho. Coordenador da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. E-mail: lourivalbarao@trt9.jus.br

INTRODUÇÃO

Com o advento do Novo Código de Processo Civil em 2015, o dever de cooperação é alçado a padrão normativo, vinculando partes e juiz. Determina o artigo 6º do CPC que todos os sujeitos do processo cooperem mutuamente para a obtenção de decisão justa e efetiva em tempo razoável.

Referido dever processual visa, primordialmente, o fomento do bom procedimento com uma equilibrada organização. Considerando seu teor, resta evidente que é necessária uma nova conformação sobre a partição adequada de responsabilidades entre os sujeitos do processo.

No âmbito da justiça privada, dada sua gênese contratual, a cooperação entre os agentes permeia todas as fases do processo e está intimamente vinculada à própria essência da arbitragem, que tem por espinha dorsal a autonomia da vontade. Assim, especialmente em razão de sua origem facultativa e por força do princípio da boa-fé - orientador do comportamento das partes que escolhem a solução pela via arbitral - a cooperação entre os envolvidos é facilmente identificada e amplamente praticada.

Pelo exposto, intenciona o presente artigo explorar o panorama e perspectivas da aplicação do dever de cooperação no processo judicial a partir do diálogo com a experiência já consolidada na prática arbitral. O trabalho tem caráter qualitativo e a construção dos dados será realizada sobre a base da legislação vigente, complementada por pesquisa bibliográfica, que oferece o aporte necessário para compreender os conceitos e princípios que estruturam o objeto perquirido.

Para tanto, o estudo foi estruturado em três etapas, que bem demonstram os pontos focais ora analisados. A primeira destina-se à fixação de premissas essenciais para a adequada compreensão conceitual do dever de cooperação ora trabalhado, seus limites e alcance. A segunda contextualiza o dever de cooperação na prática da arbitragem, oferecendo um panorama geral de sua aplicabilidade no âmbito da justiça privada. Por fim, na terceira etapa, enfrenta-se a reflexão central ilustrada no título do artigo: o cenário atual de impactos e repercussões e as perspectivas do aporte do dever de cooperação no processo judicial à luz da experiência já consolidada da justiça privada.

1 DEVER DE COOPERAÇÃO: CONCEITO, LIMITES E ALCANCE

Prevê a redação dada ao artigo 6º do Código de Processo Civil (CPC), pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015¹: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"* (BRASIL, 2015).

Trata-se da normatização do dever de cooperação que alcança base principiológica, localizado que está no Capítulo I "Das normas fundamentais do processo civil". O posicionamento topográfico não ocorre à toa, na medida em que a cooperação é o norte magnético que deve conduzir partes e magistrados.

A norma está em ampla sintonia com o artigo 5º, LXXVIII² da Constituição de 1988, porquanto tem por escopo a resolução da demanda em tempo razoável e justo, visando, dessarte, conferir suporte procedimental a fim de garantir a promessa constitucional. Para tanto, a cooperação processual deve também ser entendida e interpretada com a boa fé objetiva prevista no art. 5.º do CPC³, pautando a conduta das partes e do magistrado na relação processual.

Há que se superar a visão individualista e reducionista de que as partes não possuem compromisso com o resultado da demanda, podendo agir de modo irrefletido e inadequado ao bom trâmite processual. Considerando o teor do dispositivo, resulta evidente que o dever de cooperação impõe repensar as técnicas adotadas no andamento do processo pelas partes⁴.

Eduardo Talamini (2015) ressalta que a cooperação alcança todos aqueles que atuam no processo

[t]rata-se de reconhecer que – em que pesem as posições antagônicas, contrapostas, das partes; em que pese a distinção entre a posição do juiz (autoridade estatal) e das partes (jurisdicionados, sujeitos àquela autoridade) – todos os sujeitos do processo estão inseridos dentro de uma mesma relação jurídica (ou de um complexo de relações) e devem colaborar entre si para que essa relação, que é dinâmica,

¹ O Novo Código de Processo Civil, sancionado em 16 de março de 2015, entrou em vigor após o cumprimento do período de vacância de um ano da sua publicação oficial, conforme indicado em seu art. 1.045.

² Cf. artigo 5º, LXXVIII da CF: "LXXVIII: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

³ Cf. artigo 5º, caput, do CPC: "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé". Nesse sentido: "Finalmente, do ponto de vista ético, o processo pautado pela colaboração é um processo orientado pela busca, tanto quanto possível, da verdade, e que, para além de emprestar relevo à boa-fé subjetiva, também exige de todos os seus participantes a observância da boa-fé objetiva, sendo igualmente seu destinatário o juiz" (MITIDIERO, 2012, p. 70).

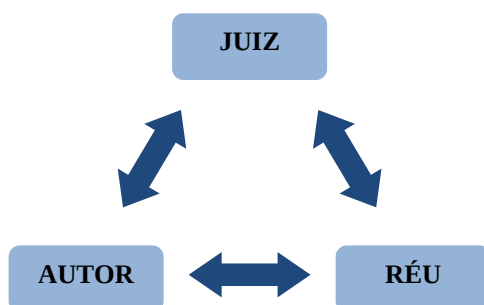
⁴ Em sentido contrário, entendendo que as partes não têm o dever de cooperação entre si: "a colaboração no processo que é devida no Estado Constitucional é a colaboração do juiz com as partes. As partes não colaboram e não devem colaborar entre si simplesmente porque obedecem a diferentes interesses no que tange à sorte no litígio. O máximo que se pode esperar é uma colaboração das partes para com o juiz no processo civil". (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 100).

desenvolva-se razoavelmente até a meta para o qual ela é preordenada (a resposta jurisdicional final).⁵

Isso não significa que as partes deixem de proteger seus próprios interesses. O que se defende é que a utilização temerária e abusiva do processo não tem mais espaço em um processo centrado na colaboração. Reinhard Greger (2012, p. 124) abordando a matéria sob o prisma do direito alemão assevera que

[p]ara as partes, o princípio de cooperação não significa que elas devam oferecer o seu processo (ihren Prozess austragen) em íntimo companheirismo (Zweisamkeit) – essa seria uma utopia alienígena, como critica corretamente Leipold e, também, como esclareceu o defensor mais determinado de semelhante princípio, Wassermann. Adequadamente compreendida, a exigência de cooperação ao invés de determinar apenas que as partes – cada uma para si – discutam a gestão adequada do processo pelo juiz, faz com que essas dela participem.⁶

De fato, é necessária uma nova conformação sobre a partição adequada de responsabilidades dos sujeitos do processo. Graficamente a cooperação pode ser representada pela seguinte figura:



⁵ Sobre o assunto, confira ainda: *"consagram el principio de cooperación procesal que pende sobre todos los participantes de la lid judicial, inclusive sobre los terceros y los absolutamente extraños al proceso de que se trate. Es la idea sustentada por la doctrina italiana clásica acerca de la existencia de un verdadero Servicio Público Judicial que legitima no sólo que pueda exigirse a las partes um mínimo de colaboración en la empresa procesal común 'de dar a cada uno lo suyo' sino que también establece igual requerimiento respecto de 'extraños' al juicio convalidando así la obligatoriedad de prestar declaración testimonial, de rendir prueba de informes, de alegar a la causa documental privada relacionada con ella em poder de terceros etc."* (PEYRANO, 2015, p. 88-89).

⁶ No mesmo sentido Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 112): "No Estado Democrático de Direito, todavia, procedeu-se a uma releitura do contraditório, que viria a culminar na melhoria da relação juiz-litigantes. Implantou-se, então, a partir da experiência europeia, aquilo que se qualificou como a garantia de um efetivo diálogo e uma real comunidade de trabalho (Arbeitsgemeinschaft) entre todos os sujeitos processuais, desde a fase preparatória do procedimento (audiência preliminar para fixação dos pontos controvertidos), até a fase de instrução, debate e julgamento. Com isso, implantou-se, como princípio processual, o reconhecimento da relevância da comparticipação de todos os sujeitos do processo (juiz, autor, réu e intervenientes) na estrutura procedimental."

Inegável, portanto, que o dever de cooperação alcança a integralidade dos envolvidos no processo, na medida em que todos passam a ser responsáveis pelo correto desenvolvimento processual⁷. Ante a clareza do dispositivo legal - art. 6º. do CPC - não é mais possível defender que as partes possam agir de modo impróprio no transcurso da demanda. Com efeito, "nem as partes, nem o juiz, solitariamente, são capazes de atingir o melhor resultado do processo, erige-se, pela máxima da cooperação, a necessidade de trabalharem em conjunto." (SANTOS, 2011, p. 51)

Dessarte, supera-se a visão adversarial extrema a fim de implantar cultura de permear o processo com conteúdo ético e baseado na lealdade⁸. É dizer, a parte sairá vencedora pela força da prova e do argumento e não pela utilização de artifícios e ardis.

Importante ressaltar que, em boa medida, o dever de cooperação já é exercitado pelos juízes. Com o novo dispositivo, ficou explicitado o dever de o magistrado conduzir o procedimento em sua melhor forma. Basicamente existem quatro dimensões em que o juiz cooperará com as partes: a) dever de esclarecimento: permitindo que as partes "esclareçam ou especifiquem requerimentos feitos em termos mais genéricos" (TALAMINI, 2015), sendo o § 3º do art. 357 do CPC uma boa demonstração dessa figura⁹; b) dever de diálogo: franqueando o debate entre as partes e entre o juiz e as partes. Nesse contexto, não deve o magistrado proferir decisões surpresa¹⁰; c) dever de prevenção: sanando, na medida do possível, defeitos superáveis; d) dever de auxílio: patrocinar o acesso pela parte à prova que considere essencial para a adequada solução da demanda.

⁷ Fredie Didier (2005, p. 75) afirma que "[e]ncara-se o processo como o produto de atividade cooperativa: cada qual com as suas funções, mas todos com o objetivo comum, que é a prolação do ato final (decisão do magistrado sobre o objeto litigioso)."

⁸ "A Inglaterra, até hoje aprisionada ao tradicional sistema adversarial (adversary system), com o juiz passivamente entronado acima das partes rivais, acaba de passar por nós no caminho à modernidade processual: na *Part 1* do novo *Civil Procedure Rules* de 1998 está estabelecido como mais alto princípio que o juiz e as partes devem colaborar para que se alcance o objetivo de um processo justo, correto e econômico. A tarefa do juiz é, agora, "*active case management*" – isso significa, por exemplo, nos processos mais importantes ter uma *case management conference*, na qual são discutidos com as partes o curso do processo, as questões a serem esclarecidas sobre os fatos, sobre o direito, sobre as despesas e as possibilidades de um ajuste alternativo do conflito. Que o juiz deve trabalhar para a cooperação das partes está em primeiro lugar de suas obrigações." (GREGER, 2012, p. 127).

⁹ Cf. § 3º do artigo 357 do CPC: "Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações."

¹⁰ Cf. artigo 9º do CPC: "Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida." Dispositivo que deve ser lido em consonância com o dever de cooperação, assim como o art. 10 que prevê: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."

2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O DEVER DE COOPERAÇÃO NA PRÁTICA DA ARBITRAGEM

O alicerce da arbitragem¹¹ é a autonomia da vontade, pois é na livre escolha dos contratantes que se fundamenta a legitimidade da justiça privada¹². Ao optarem por arbitrar seus conflitos, as partes acessam uma nova possibilidade: de “regular o ambiente normativo a que se submeterão em caso de disputas” (PUGLIESE; SALAMA, 2008, p. 15).

Assim, embora ostente natureza heterocompositiva, a arbitragem impõe às partes, para além do suporte de todos os custos inerentes a utilização do sistema, o ônus de escolher consensualmente o direito material aplicável¹³ e as regras de regência de seu processo¹⁴, inclusive no que tange à forma de escolha do(s) potencial(is) julgador(es)¹⁵.

Ademais, o árbitro só tem jurisdição para processar e julgar litígios oriundos de relações jurídicas entre partes que, de comum acordo, celebraram convenção arbitral; e o alcance de seus poderes é emoldurado nos estritos limites por elas estipulados (REDFERN; HUNTER; BLACKABY; PARTASIDES, 2009, p.16-17). A autoridade do árbitro nasce, pois, de uma combinação híbrida entre uma relação de natureza contratual, da qual emanam criação e restrição de poderes, e jurisdicional, por sua finalidade de resolver os litígios de forma definitiva¹⁶ (POZNANSKI, 1987, p.72).

Destarte, na dinâmica peculiar desta via de solução de controvérsias provinda de convenção privada, a hostilidade - comumente verificada entre partes adversárias no judiciário - perde espaço. A cooperação está, então, intimamente vinculada à essência arbitral.

¹¹ Para melhor compreensão conceitual, adota-se para fins do presente artigo a seguinte definição de arbitragem: “A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor. Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, através do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes” (CARMONA, 2009, p. 31).

¹² Cf. artigo 1º da Lei de Arbitragem: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”

¹³ Cf. § 1º e § 2º do artigo 2º da Lei de Arbitragem: “§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública”; “§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais do direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.”

¹⁴ Cf. artigo 21 da Lei de Arbitragem: “A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.”

¹⁵ Cf. § 3º do artigo 13 da Lei de Arbitragem: “§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.”

¹⁶ Cf. artigo 18 da Lei de Arbitragem: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário.”

A premissa de que a cooperação entre as partes permeia todas as fases da *boa* arbitragem pode ser aferida por simples análise do comportamento delas esperado em cada etapa, pois, nas palavras de Thomas Clay, “[y]a no hay un arbitraje sino arbitrajes” (2014, §26).

Na primeira etapa, configurada pelo momento de celebração da convenção de arbitragem - seja ela pactuada por inserção de cláusula compromissória no contrato, ou posteriormente convencionada em compromisso arbitral¹⁷ - a colaboração dos envolvidos é indispensável para obtenção de um resultado final exitoso. Isso porque, na prática, a submissão de litígio atual ou futuro a tribunal arbitral depende de acordo de vontades prévio sobre a forma de instituir a arbitragem (TALAMINI, 2012).

Assim, ainda nesse momento, a eleição pela espécie de arbitragem, que pode ser institucional ou *ad hoc* (avulsa)¹⁸, é a primeira medida conjunta que se impõe. Veja-se que os requisitos, princípios e características norteadores da arbitragem estão presentes em ambas as espécies. Porém, a principal vantagem de se operacionalizar um procedimento arbitral institucional consiste na segurança e credibilidade conferidas à certeza de condução imparcial e supervisão da demanda sob a égide de uma instituição especializada, que possui regramento próprio e bem delineado (BARRAL, 2000. p. 75).

Nesse cenário, a pluralidade de câmaras arbitrais hoje disponíveis no Brasil¹⁹ enseja uma nova colaboração dos contratantes: a eleição da instituição que ficará responsável pela

¹⁷ Para melhor compreensão da diferença entre as espécies de convenção de arbitragem, Cf: RICCI, 2004, pp.95-125.

¹⁸ Como bem explica CAHALI (2013. p. 111-112): “Na arbitragem institucional indica-se a instituição, geralmente nominada como “Câmara”, “Centro”, ou até, impropriamente “Tribunal”, a quem será atribuída a gestão das etapas e trâmites da arbitragem. A instituição não julga o conflito, embora tenha atribuições, muitas vezes para resolver algumas questões periféricas, apenas administra o procedimento. [...] Na arbitragem *ad hoc*, ou avulsa, é feita diretamente a indicação de árbitro, sendo ele totalmente independente e desvinculado de qualquer instituição para a arbitragem a que foi nomeado. E, assim, caberá ao árbitro, ou à estrutura por ele criada, o cuidado com o desenvolvimento do procedimento em todos os seus detalhes, inclusive instrumentais.”

¹⁹ Para citar algumas: Câmara Arbitral Marítima do Rio de Janeiro (CAMRJ); Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM-BOVESPA); Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB); Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação do Centro das Indústrias do Rio Grande do Sul (CAMERS); Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Paraná (CAMFIEP); Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC); Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CIESP/FIESP); Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão das Sociedades de Advogados OAB-SP (CAMCA); Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial (ARBITAC); Câmara de Mediação e Arbitragem das Eurocâmaras (CAE); Câmara de Mediação e Arbitragem do Instituto de Engenharia (CMA-IE); Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem (CAM/FGV); Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA); Câmara Internacional de Arbitragem e Mediação em Tecnologia da Informação, E-commerce e Comunicação (CIAMTEC); Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM (AMCHAM); Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara Portuguesa de Comércio no Brasil (Centro de Mediação e Arbitragem da CPCB); Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual da ACPI (CSD-ABPI); Conselho Arbitral do Estado de São Paulo (CAESP).

administração de eventual litígio e, conseqüentemente, de seu regulamento e tabela de custas²⁰, que representam o conjunto de regras que regerá o processo arbitral²¹.

Na segunda etapa, aqui já surgido o conflito e se as peculiaridades procedimentais não estiverem abarcadas pela própria convenção de arbitragem²², as partes serão convidadas a deliberar conjuntamente sobre elementos essenciais à instituição e regulamentação do procedimento arbitral.

Assim, mantendo a mesma cooperação empregada na fase anterior, terão que indicar árbitro(s) para decidir a contenda - desde logo optando por árbitro único ou pela formação de tribunal arbitral - sempre respeitada a obrigatoriedade de composição em número ímpar²³ (BERALDO, 2014, p. 230-231). Nesse sentido, facultar às partes a eleição de seu(s) julgador(es) é dar eficácia plena ao princípio norteador da arbitragem que é a autonomia da vontade.

Se preferirem árbitro único, este será indicado em consenso. Novamente, a cooperação é fundamental para o alcance do resultado ideal. Caso contrário, será necessário acionar uma autoridade nomeadora que, em substituição à vontade das partes, procederá a indicação de árbitro para aquela demanda (CARMONA, 2009, 232).

Em caso de Tribunal Arbitral, a cooperação não é menos importante. Via de regra, notadamente em países de regime *Civil Law*, adota-se o método direto em que cada parte indicará um coárbitro e esses, em conjunto, o terceiro integrante – e presidente – do Tribunal (LEW; MISTELIS; KRÖLL, 2003, p. 227-228). Com efeito, de nada adiantará à parte indicar alguém que não esteja apto a atuar com imparcialidade e independência, pois, certamente, a

²⁰ Para um estudo comparativo entre os Regulamentos de algumas das principais Câmaras de Arbitragem no Brasil, cf.: SILVA; GUERRERO; NUNES, 2015.

²¹ Como observa Carlos Augusto da Silveira Lobo, as câmaras arbitrais publicam regulamentos para que usuários em potencial, por simples referência na convenção de arbitragem, adotem e incorporem seus termos ao estabelecerem as regras aplicáveis na eventualidade de um litígio. A remissão a um regulamento institucional torna “completa e devidamente abrangente” a convenção de arbitragem e, com isso, contempla a vontade das partes e reduz o risco de omissões substanciais que venham a dificultar ou inviabilizar a instauração imediata do procedimento (2003, p.25). Todavia, salvo poucas disposições imperativas, assim entendidas como aquelas que versam sobre a organização e condução administrativas dos trabalhos da câmara de arbitragem como, por exemplo, a Tabela de Custas prefixada, as partes, em consenso, podem alterar os preceitos regulamentares ou acrescentar disposições especiais que melhor contemplem seus interesses. Nesse sentido, vale reforçar que é da essência da arbitragem conferir às partes a mais ampla liberdade e, conforme assevera Selma Maria Ferreira LEMES, “a manutenção de regras flexíveis” é um dos “fatores que contribuíram para a correta e eficaz consolidação (...) da arbitragem” (2004, p.01).

²² Sobre a correta interpretação da ampla autonomia das partes na construção de sua convenção de arbitragem, cf.: *International Arbitration: Cases and Materials*, especialmente o capítulo 5 da 2ª edição (BORN, 2015, pp.517 - 550).

²³ Cf. § 1º do artigo 13 da Lei de Arbitragem: “§1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.”

contraparte oferecerá impugnação²⁴. De igual forma, inexitosa será a tentativa de impugnar o coárbitro apontado pela parte adversa sem justo motivo, vez que, cedo ou tarde, a manobra será afastada, *prima facie*, pela intervenção da câmara de arbitragem²⁵ e, em seguida, reforçada pela aplicação do princípio da competência-competência²⁶.

Ainda no que tange ao dever de escolha do(s) árbitro(s), importante ressaltar que a delegação de tal tarefa pode ser arriscada, pois qualquer interferência nesse particular afeta diretamente o resultado do procedimento de forma definitiva. Como ensina José Miguel Júdice, “os árbitros são selecionados para cada litígio concreto em função de atributos que supostamente possuem e que tornam especialmente habilitados a fazer justiça no caso em questão” (JÚDICE, 2009, p. 128).

Instituída a arbitragem, o que se dá imediatamente após a aceitação do(s) árbitro(s)²⁷, se o pacto arbitral não for suficientemente detalhado, por força de disposição regulamentar da câmara escolhida para administrar o litígio, ou, ainda, por determinação do(s) árbitro(s), todos os contendentes serão convidados a complementar o teor da convenção de arbitragem elaborando, cooperativamente, documento denominado “termo de arbitragem” ou “ata de missão”²⁸ (CARMONA, 2009, p. 280).

Fonte normativa das condutas ao processo arbitral relacionadas, sua utilidade depende da participação das partes e dos árbitro(s), que, juntos, constroem seu conteúdo, geralmente englobando²⁹: (i) a qualificação completa das partes, advogados e árbitro(s); (ii) referência expressa à convenção de arbitragem; (iii) especificação da matéria objeto da arbitragem e sumário das pretensões das partes; (iv) o valor estimado do litígio; (v) as regras

²⁴ Cf. artigo 14 da Lei de Arbitragem: “Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.”

²⁵ Se, antes de constituído o Tribunal Arbitral, alguma das partes suscitar dúvidas quanto à competência, existência, escopo e validade da convenção arbitral, a câmara de arbitragem, entendendo por sua validade e apenas para impulsionar a arbitragem até a sua efetiva instituição, pode, por disposição regulamentar, determinar o prosseguimento do procedimento arbitral *prima facie*.

²⁶ O princípio da competência-competência confere ao próprio árbitro o poder de decidir sobre questões relacionadas à sua jurisdição, sem a prévia interferência do Poder Judiciário. Para detida análise do assunto, cf.: VALDES, 2007, pp.134-190.

²⁷ Cf. artigo 19, caput, da Lei de Arbitragem: “Considera-se instituída a arbitragem quando aceita anomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.”

²⁸ Traduções para o português da expressão inglesa “*Terms of Reference*”, usualmente utilizadas pela doutrina para referir ao mecanismo previsto no § 1º do artigo 19 da Lei de Arbitragem: “§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer partes integrante da convenção de arbitragem.”

²⁹ Destaque-se, por oportuno, que o termo de arbitragem não é peça obrigatória no processo arbitral, em que pese ser extremamente útil. Assim, a recusa de uma das partes em comparecer ao ato designado para esta finalidade ou em firmar o documento não impede o regular processamento da arbitragem em si (CARMONA, p. 280-282).

de direito material e processual aplicáveis ao litígio, incluindo eventuais adaptações nas regras do próprio regulamento da câmara arbitral; (vi) a sede e o idioma da arbitragem; (vii) a calendarização do procedimento, incluindo a metodologia para contagem de prazos quando não fixados em data certa; (viii) o prazo para prolação da sentença arbitral; (ix) a responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem (LEMES, 2007, p.6-9).

Veja-se que, para diminuir os custos do procedimento, a cooperação é instrumento igualmente essencial. A forma de realização de perícia, a dispensa de protocolos físicos de documentos e a possibilidade de utilização de videoconferência para oitiva de testemunhas são alguns exemplos que, contando com a concordância de todos os envolvidos, podem reduzir os custos do procedimento³⁰. Nessa perspectiva, “convém destacar que a arbitragem internaliza o custo do litígio, tornando as partes mais responsáveis por seus comportamentos ao longo [...] de um potencial conflito” (ALMEIDA, 2013, P.192).

Ainda na segunda etapa, os árbitros também têm o dever de cooperar para obtenção de resultado célere e tecnicamente adequado e satisfatório. O desempenho adequado da missão dos árbitros engloba uma série de obrigações e, na diretriz da cooperação, o árbitro precisa observar, dentre outros, os deveres de imparcialidade, independência e revelação; dever de respeitar a autonomia das partes; deveres de competência, diligência, descrição e de transparência na condução do processo; e, se assim pactuado, o dever de confidencialidade (WLADECK, 2009).

No curso do procedimento o árbitro deve manter uma postura flexível, que auxilie a ensinar o diálogo entre as partes, compatibilizando seus interesses na busca por mecanismos que conduzam a melhor solução do litígio³¹.

A Câmara de Arbitragem também coopera em tudo aquilo que lhe é cabível para transformar o desenvolvimento do processo em algo simples e sistematicamente acessível. Nesse vértice, deve-se atentar para o fato de que a instituição arbitral exerce função meramente administrativa e, quando muito, decide sobre questões incidentais nos estritos termos de seu regulamento. Fornecendo suporte técnico e regulamentar necessários à instauração, organização e gerenciamento da arbitragem, incumbe à Câmara zelar pelo respeito aos princípios fundamentais do processo e atuar com diligência, independência e imparcialidade, sem adentrar em análises que visem à solução de mérito do litígio (CAHALI, 2013, p.113-114).

³⁰ Sobre os custos envolvidos no procedimento arbitral, cf.: ULMER, 2010.

³¹ Para estudo aprofundado sobre os poderes e deveres dos árbitros, cf.: *Redfern and Hunter on International Arbitration*, especialmente o capítulo 5 da 5ª edição (REDFERN; HUNTER; BLACKABY; PARTASIDES, pp.313 - 362).

Por fim, na última etapa, após o término do processo, o respeito e o devido cumprimento da sentença proferida também dependem da cooperação das partes envolvidas. Isso porque, considerando que a decisão dada pelos árbitros é final e definitiva, não comportando qualquer recurso, salvo o pedido de esclarecimento legalmente previsto³², é esperado que a sentença seja espontaneamente cumprida pela parte vencida, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário (CARMONA, 2009, p. 381). Nesse particular, os regulamentos de algumas câmaras arbitrais trazem expressa previsão sobre o tema.

O artigo 47 do Regulamento de Arbitragem Ordinária da Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná (ARBITAC, 2015), por exemplo, dispõe que: “[...] a sentença arbitral será cumprida espontaneamente e sem atrasos pelas partes, não se admitindo qualquer recurso, salvo disposição em sentido contrário estabelecida no Termo de Arbitragem” (2015).

Já o regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá (CAM/CCBC, 2012) prevê, em seu artigo 11, item 1, que “as partes ficam obrigadas a cumprir a sentença arbitral, tal como proferida, na forma e prazos consignados, sob pena de não o fazendo, responder a parte vencida pelos prejuízos causados à parte vencedora”. Para compelir ainda mais a parte sucumbente, soma-se ao dispositivo o item 2, que determina que na hipótese de não cumprimento da sentença arbitral, “[...] a parte prejudicada poderá comunicar o fato ao CAM/CCBC, para que o divulgue a outras instituições arbitrais e às câmaras de comércio ou entidades análogas, no País ou no exterior”.

No mesmo sentido, Carmona (2009, p. 381) é incisivo ao afirmar que

[...] emerge da experiência internacional um paulatino aumento do número de laudos cumpridos espontaneamente pelo vencido: o ambiente comercial e industrial, onde a arbitragem viceja, não tolera o inadimplemento, que cria uma atmosfera de perigosa desconfiança em relação à parte que não cumpre os ditames do laudo, especialmente no que se refere à empresas de maior porte e às multinacionais, que se arriscam a perder sua credibilidade.

Em razão de sua origem facultativa e por força do princípio da boa-fé, orientador do comportamento das partes que escolhem a solução pela via arbitral, é certo que a organização, celeridade, razoabilidade de custo e eficácia do procedimento arbitral depende, em grande medida, da efetiva cooperação entre os envolvidos. Assim é que a cooperação se faz essencial

³² Cf. artigo 30 da Lei de Arbitragem: “No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao tribunal arbitral que: I – corrija qualquer erro material da sentença arbitral; II – esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.”

ao próprio objetivo da justiça privada: oferecer aos seus usuários uma resposta rápida, tecnicamente precisa, segura e financeiramente razoável.

3 PANORAMA E PERSPECTIVAS DA APLICAÇÃO DO DEVER DE COOPERAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL À LUZ DA EXPERIÊNCIA DA JUSTIÇA PRIVADA

Por tudo o que foi até aqui exposto e considerando a intenção do presente tópico, importa advertir que o dever de cooperação, com sua inerente plasticidade, deve ser aquilatado atendendo as peculiaridades e respeitando os limites de cada realidade, pois, em que pese a finalidade comum que compartilham (de acesso à ordem jurídica justa), justiça pública e privada são ambientes institucionais diferentes.

Feita a devida ressalva, claro está que os caminhos para o futuro e prováveis avanços promovidos por este novo dever processual precisam destinar-se ao fomento do bom procedimento³³, pois, como assinala Pedro Batista Martins (2007, p. 269),

Ao longo do tempo, a importância do processo ganhou dimensão imensurável, a ponto de torná-lo um fim em si mesmo. O fenômeno do processo se ampliou para ganhar expressão própria desgarrado do direito material. Tornou-se autônomo e independente e de um cientificismo exacerbado. Com isso, desligou-se de sua função primordial, qual seja, de fio condutor à realização da justiça com a finalidade precípua de restabelecer o direito material violado ou salvaguardar o direito ameaçado.

A exemplo da prática arbitral, conforme anteriormente delineado, “[...] é preciso, na seara processual, quebrar certos mitos, quiçá fetichismos, para que uma nova cultura permita o desenvolver célere dos instrumentos processuais importantes à realização de uma justiça plena e efetiva na prática” (MARTINS, 2007, p.270).

Notadamente, a maior participação dos sujeitos e o compartilhamento de responsabilidades na busca por uma efetiva satisfação do direito em litígio auxiliam no alcance de melhores resultados. Assim, enquanto modelo, a colaboração “[...] visa a organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo, estruturando-o como uma verdadeira comunidade de trabalho [...], em que se privilegia o trabalho processual em conjunto do juiz e das partes” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 100). Em outras palavras, o

³³ Sobre o assim chamado ‘bom procedimento’, Fernando Quadros da Silva observa que “[n]otadamente diante do assumido caráter regulativo do processo civil moderno, há que se maximizar o aproveitamento dos instrumentos processuais dando-lhe uma dimensão mais ampla” (2014, p. 109).

equilíbrio cooperativo entre as funções de cada um dos participantes não é uma escolha, mas uma necessidade.

Desafios, porém, ocorrem em qualquer contexto de conflituosidade e devem ser esperados. No mais das vezes provocados pelas manobras protelatórias de partes recalcitrantes (ou seus procuradores), as atitudes desleais, em arbitragem comumente referidas como “táticas de guerrilha”³⁴, são empregadas com a finalidade de tumultuar e encarecer o procedimento. Como adverte Fouchard (2004, p.59),

“[...] por tratar-se de uma justiça privada (s)ua organização e seu funcionamento estão, por hipótese, nas mãos de particulares. O acordo entre eles é o fundamento inicial e permanente do poder dos árbitros. Se, de um lado, esta base convencional favorece a flexibilidade do procedimento, enfraquece, por outro lado, o seu desenvolvimento. Os abusos passíveis de serem cometidos por seus protagonistas – partes, conselheiros e, sobretudo, os árbitros – constituem o reverso da medalha. [...] são as diversas manifestações as quais podemos chamar de obstinação contenciosa.”

Nesse sentido, a correta interpretação do dever de cooperação faz com que este assuma o importante papel de medida de prevenção ao cometimento de abusos sob o argumento de – pretensamente – proteger interesses próprios ou de representados. Na disciplina agora comum entre arbitragem e Judiciário, manobras processuais protelatórias devem ser coibidas pela lei e pela prática.

Cumprindo com o seu dever de cooperação, cabe tanto às partes quanto ao juiz e/ou tribunal arbitral identificar tais manobras e agir como bom gestor do procedimento, reconduzido seu curso de forma a garantir uma prestação jurisdicional eficaz e justa.

Em uma análise de Direito e Economia³⁵, os autores Luciano Timm e Marcelo Richter afirmam que “[...] o custo da solução de um conflito é variável de acordo com o grau de hostilidade da disputa (intensidade do conflito), ou seja, quanto maior o grau de litigiosidade do conflito, maior o seu custo” (2015, no prelo). Nesse passo, uma vez que tende a diminuir os custos envolvidos no processo, não seria desarrazoado concluir que, também sob o prisma da AED, a cooperação entre as partes é diretriz relevante.

A fim e ao cabo, para além dos desafios técnicos, é preciso superar o tradicional desafio cultural da beligerância. Na perspectiva do modelo cooperativo o processo não perde sua característica adversarial, mas a batalha processual procrastinatória – que incontestavelmente não favorece a boa justiça – deve ser evitada.

³⁴ Sobre as táticas de guerrilha, cf.: MENEZES, 2015, pp.82-107.

³⁵ Para uma melhor compreensão do assunto, cf.: SALAMA, 2008, pp. 05-58.

As recentes alterações no Código de Processo Civil bem traduzem essa tendência. É chegada a hora de revisitar a cultura do recurso e da especulação processual. Cabe agora a todos os envolvidos assumir conjuntamente a difícil tarefa balizadora de especificação das armas admissíveis que, dentro dos limites da razoabilidade, propiciem o verdadeiro acesso à justiça com respeito às garantias dos princípios do contraditório, ampla defesa e igualdade entre as partes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, buscou-se explorar o panorama e perspectivas da aplicação do dever de cooperação no processo judicial a partir do diálogo com a experiência já consolidada na prática arbitral. Do estudo, restaram as seguintes considerações finais:

(I) O dever de cooperação, alçado a padrão normativo com o advento do Novo Código de Processo Civil, vincula triangularmente as partes e juiz.

(II) Na perspectiva do modelo cooperativo o processo não perde sua característica adversarial, mas a utilização temerária e abusiva do processo não tem mais espaço em um processo centrado na colaboração.

(III) Com o novo dispositivo, ficou também explicitado o dever de o magistrado conduzir o procedimento em sua melhor forma.

(IV) Nessa perspectiva, resulta evidente que o dever de cooperação impõe repensar as técnicas adotadas no andamento do processo judicial pelas partes e pelo juiz.

(V) A exemplo da prática arbitral - onde a cooperação entre os agentes permeia todas as fases do processo - é preciso superar no âmbito judicial o tradicional desafio cultural da beligerância, cabendo conjuntamente a todos os envolvidos no processo a tarefa organizacional colaborativa que, dentro dos limites da razoabilidade, propiciará o verdadeiro acesso à justiça com respeito às garantias dos princípios do contraditório, ampla defesa e igualdade entre as partes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Caroline Sampaio de. **Cláusula Compromissória Arbitral**: uma perspectiva comparada do direito canadense e do direito brasileiro. 2013. 453 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Direito Econômico e Financeiro, Universidade Estadual de São Paulo (USP), São Paulo, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/elisa.cruz/Downloads/Tese_doutorado_A_clausula_compromissoria_arbitral_Caroline_Sampaio_de_Almeida (2).pdf>. Acesso em: 28 jan. 2016.

ARBITAC – Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná. **Regulamento de Arbitragem Ordinária**. Disponível em: < <http://arbitac.acpr.com.br/arbitragem/regulamento-e-tabela-de-custas-arbitragem/>> Acesso em: 08 fev. 2016.

BARRAL, Welber. **A arbitragem e seus mitos**. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem**: nos termos da Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2014.

BORN, Gary B.. **International Arbitration**: Cases and Materials. 2ª ed. Londres: Kluwer Law International, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 mar. 2016.

_____. **Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm>. Acesso em: 05 mar. 2016.

_____. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046>. Acesso em: 25 mar. 2016.

_____. **Lei 13.129 de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem [...], e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 maio 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 05 mar. 2015.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2013.

CAM-CCBC – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Regulamento de Arbitragem 2012. Disponível em: <<http://ccbc.org.br/Materia/1067/regulamento>>. Acesso em: 08 fev. 2016.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CLAY, Thomas. A Extensão da Cláusula Compromissória as Partes não Contratantes: fora Grupos de Contratos e Grupos de Sociedades/Empresas. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v.2, n.8, p.74-82, out./dez. 2005.

DIDIER JUNIOR, Fredie. O princípio da cooperação uma apresentação. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.127, p.75-79, set./2005.

FOUCHARD, Philippe. Os Desafios da Arbitragem Internacional. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v.1, n.1, p.57-72, jan./mar. 2004.

FRANCO, Marcelo Veiga. Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, § 1.º, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**. São Paulo, v.40, n.247, p.105-136, set./2015.

GREGER, Reinhard; KOCHER, Ronaldo (tradutor). Cooperação como princípio processual. **Revista de processo**. São Paulo, v.37, n.206, p.123-134, abr. 2012.

JÚDICE, José Miguel. Árbitros: características, perfis, poderes e deveres. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, vol.6, n.22, p.119-146, jul./set. 2009.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Convenção de Arbitragem e Termo de Arbitragem. Características, Efeitos e Funções**. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri07.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2016.

_____. **Oito Anos da Lei de Arbitragem**. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29753-29769-1-PB .pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29753-29769-1-PB.pdf)>. Acesso em: 01 mar. 2016.

LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan Michael. **Comparative International Commercial Arbitration**. Londres: Kluwer Law International, 2013.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Uma introdução à arbitragem comercial internacional. In: ALMEIDA, Ricardo Ramalho (Coord.). **Arbitragem Interna e Internacional**: questões de doutrina e da prática. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 03-51.

MARTINS, Pedro Batista. A Arbitragem e o Mito da Sentença Parcial. In: FERREIRA LEMES, Selma Maria; CARMONA, Carlos Alberto e MARTINS, Pedro Batista (Coord.). **Arbitragem**: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, in *memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007, p.267-284.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: RT, 2015.

MENEZES, Caio Campello de Menezes. Como Barrar as Táticas de Guerrilha em Arbitragens Internacionais? **Revista Brasileira de Arbitragem**, Curitiba, v.12, n.45, p.82-107, jan./mar. 2015.

MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, v.78, n.1, p.67-77, jan./mar. 2012.

PEYRANO, Jorge W. Sobre el proyecto em curso de reformas al Código Procesal Civil de Brasil. In: RIBEIRO, Darci; JOBIM, Marco Félix. **Desvendando o novo CPC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 87-98.

POZNANSKI, Bernard G.. The Nature and Extent of an Arbitrator's Powers in International Commercial Arbitration. **Journal of International Arbitration**, Londres, v.4, n.3, p.71-108, 1987.

PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor. **Revista GV**, São Paulo, v.4, n.1, p. 15-28, jan./jun. 2008.

REDFERN, Alan; HUNTER, Martin; BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. Londres: Oxford University Press, 2009.

RICCI, Edoardo Flavio. **Lei de Arbitragem Brasileira: oito anos de reflexão**: questões polêmicas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em Direito e Economia? **Cadernos Direito GV**, São Paulo, v.5, n.2, caderno 22, p.05-58, 2008. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2811>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. **Revista de processo**. São Paulo, v. 36, n. 192, p. 47-80, fev./2011.

SILVA, Eduardo da; GUERRERO, Luis Fernando; NUNES, Thiago Marinho. **Regras da arbitragem brasileira**: comentários aos regulamentos da Câmaras de Arbitragem. São Paulo: Marcial Pons; CAM-CCBC, 2015.

SILVA, Fernando Quadros da. **Controle Judicial das Agências Reguladoras**: Aspéctos Doutrinários e Jurisprudenciais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

TALAMINI, Eduardo. Convenção Arbitral: necessidade de arguição pelo interessado diante do Judiciário. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**, Curitiba, nº 69, nov. 2012. Disponível em: <http://www.justen.com.br/pdfs/IE69/IE69_not_eduardo.pdf>. Acesso em 01 fev. 2016.

_____. **Cooperação no novo CPC (primeira parte):** os deveres do juiz. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046-Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

TIMM, Luciano Benetti; RICHTER, Marcelo. **Análise Econômica da Arbitragem**. 2015 (no prelo).

ULMER, Nicolas. The Cost Conundrum. **Arbitration International**. Londres, v. 26, n. 2, p. 221-251, jun./2010.

VALDES, Juan Eduardo Figueroa. Principle of Kompetenz-Kompetenz in international commercial arbitration. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 4, n. 15, p. 134-190, out./dez./2007.

WLADECK, Felipe Sripes. Breves notas sobre os deveres de conduta dos árbitros à luz da Lei 9.307/96. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**, Curitiba, nº 26, abr. 2009. Disponível em: <<http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=26&artigo=882&l=pt>>. Acesso em 13 fev. 2016.